



Assembleia: **GRUPO KLIVAN CONFECÇÕES - Continuidade 06/12/2024**

Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	FELLIPE THIAGO MAXIMO	
Credores	Classe	Voto
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	Não
Justificativa		
<p>RESSALVAS BANCO BRADESCO:</p> <p>Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 9.1, 9.2, 9.10, 9.13 não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.</p> <p>Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 9.1, 9.2, 9.10, 9.13 sendo a mesma nula, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.</p> <p>O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, igualmente discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.</p> <p>O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de 03 parcelas conforme cláusula 9.16, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.</p> <p>Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.</p> <p>A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.</p> <p>É nula a cláusula 10.4, onde deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005. Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do</p>		



crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	STEFANO BAPTISTA TESSARO	
Credores	Classe	Voto
VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	Quirografário	Sim
Justificativa		
VOTA COMO CREDOR PARCEIRO		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	VINICIUS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA	
Credores	Classe	Voto
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP	Quirografário	Não
Justificativa		
Peço para que seja registrado em ata que a SICREDI AGROEMPRESARIAL vota contra o plano, bem como faz ressalva de que não concorda com a cláusula de suspensão/extinção de garantias prestadas por terceiros coobrigados, bem como que há discussão sobre a extraconcursalidade do crédito nos autos da Impugnação de Crédito nº 0003773-60.2024.8.16.0044.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	ANDRÉ CARIELO FONSECA PINHEIRO GONÇALVES	
Credores	Classe	Voto
OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	Quirografário	Sim



OXSS SECURITIZADORA S/A	Quirografário	Sim
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN	Quirografário	Sim

Justificativa

OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN E OXSS SECURITIZADORA., credores arrolados na Classe III – Quirografários, na Recuperação Judicial requerida por D’ATRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e DSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, integrantes do “GRUPO KLIVAN CONFECÇÕES”., por seu advogado, apresenta DECLARAÇÃO DE VOTO, informando que CONCORDA com as condições econômicas contidas no Plano de Recuperação Judicial, todavia, faz a RESSALVA EXPRESSA e faz sua RESERVA DE DIREITO de se opor as cláusulas do Plano de Recuperação que, direta ou indireta, no todo ou em parte, tenha por objetivo liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros e, igualmente, se opõe à suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus coobrigados, sendo nulas de pleno direito tais cláusulas, nos precisos termos dos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Consoante decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de recurso repetitivo, é possível prosseguir com as execuções contra os devedores solidários ou coobrigados (REsp 1333349/SP), entendimento este cristalizado pela Súmula 581/STJ. Ademais, nos termos da Súmula 61/TJSP, “na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”, o que não é o caso do OXSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, DA OXSS SECURITIZADORA S/A E/OU DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA IOSAN, que discordam expressamente das abusivas e ilegais pretensões da Recuperanda.

Deste modo, patente a ilegalidade contida no Plano de Recuperação Judicial, não podendo prevalecer as ilícitas pretensões da Recuperanda.

Por conseguinte, como medida de boa-fé contratual e para que não haja qualquer prejuízo às partes, devem ser declarados ilegais os dispositivos contratuais incluídos no Plano ou durante a realização da Assembleia de Credores e que resultem em liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros e suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus coobrigados, sem importar em anuência às demais cláusulas ilegais previstas no Plano de Recuperação.

